



DECRETO Nº 044/2018 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

REGULAMENTA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO as normas constitucionais e legais que tratam da transparência da gestão da coisa pública, bem como o direito ao acesso à informação;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso a informações em âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Viseu, Estado do Pará, DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal do Município de Viseu, Estado do Pará, a aplicação da Lei Federal, e Nacional, nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Subordinam-se às disposições normativas deste Decreto todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, caso existam, ou vierem a existir, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Viseu, caso existam ou vierem a existir.

Art. 2º Aplicam-se às entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, os termos da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, bem como as disposições deste Decreto, no que couber.



Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando a participação e controle pela sociedade viseuense.

Parágrafo Único - O acesso à informação não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas no ordenamento jurídico, com especial enfoque nas leis, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial, segredo de justiça e grupos de pessoas vulneráveis; e
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município de Viseu, ainda que o Município venha participar nas formas prevista no artigo 1º, caput, parágrafo único, e artigo 2º deste decreto;

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto consideram-se:

- I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações;
- III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

Capítulo II

SEÇÃO I DO ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 5º É dever dos órgãos e entidades subordinadas a este Decreto garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos, com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.



Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo Único - Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

SEÇÃO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

Art. 7º Fica criado no Município de Viseu, Estado do Pará o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, serviço de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - informar sobre a tramitação de documentos;

II - receber requerimentos de acesso e, sempre que possível, o fornecer imediatamente a informação;

III - registrar os requerimentos em sistema eletrônico e fornecer o respectivo protocolo;

IV - encaminhar os requerimentos à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

V - indeferir o pedido de acesso, justificando a recusa; e

VI - receber recurso contra a negativa ou pedido de desclassificação, encaminhando-os à Autoridade Municipal Competente para apreciação.

§ 2º Caso o requerimento seja relativo a 2 (duas) ou mais unidades administrativas responsáveis, o SIC poderá desmembrá-lo, informando os envolvidos.

§ 3º Os titulares das unidades administrativas ficarão responsáveis pelas respectivas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

§ 4º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

§ 5º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal de Viseu fica subordinada no âmbito da Controladoria Geral Municipal.

§ 6º Fica autorizado o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal de Viseu a utilizar a base já existente, bem como as informações, referente ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Viseu, com as devidas adequações necessárias.

Art. 8º A Controladoria Geral Municipal, além das suas atribuições legais, terá, em relação ao presente decreto as seguintes atribuições:

I - assegurar a observância e cumprimento deste Decreto e da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011;

II - coordenar o Gerenciamento do Acesso à Informação Pública;



III - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria, quando necessários;

IV - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada 2 (dois) anos; e

V - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Art. 9º Sem prejuízo do Artigo 8º, acima, fica a Controladoria Geral Municipal incumbida orientação procedimental e da análise de conteúdo das informações solicitadas, com as seguintes atribuições:

I - examinar as condições de armazenamento e disponibilização dos arquivos e propor as alterações necessárias à sua acessibilidade;

II - realizar a análise e classificação das informações, em caráter geral ou pontual, segundo os parâmetros contidos nos artigos 27 e seguintes, da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011; e

III - analisar, em cada caso, a aplicação de restrições totais ou parciais no fornecimento de informação, diante do regramento do artigo 31 da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

SEÇÃO III DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

Art. 10 É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Viseu, Estado do Pará, promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI - registro das despesas;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

VIII - contato com a autoridade de monitoramento.

Art. 11 O sítio de internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, deste Decreto, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;



- II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e
- VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 12 A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 13 O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da internet, de acordo com o disposto no inciso I, do artigo 11, deste Decreto, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação clara e precisa da informação requerida;
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente; e
- V - opção de forma de resposta.

Parágrafo Único - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 14 O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 (quinze) dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 15 Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para a consulta ou reprodução.

Capítulo III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 16 Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo Único - O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.



Art. 17 Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal, nos moldes do presente decreto e legislação existente ;
- IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 18 Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo Único - Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos em Decreto específico, após estudos técnicos.

Art. 19 As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II - realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse público previstas em Lei, vedada a identificação pessoal;
- III - cumprimento de ordem judicial;
- IV - proteção de interesse público e geral preponderante; e
- V - defesa de direitos humanos.

Art. 20 A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 19, não poderá ser invocada:

- I - quando prejudicarem a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e



II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único, do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 21 O requerimento de acesso a informações pessoais pelo próprio titular exige a comprovação da sua identidade.

Capítulo IV DOS RECURSOS

Art. 22 Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso VI, do § 1º, do art. 7º, deste Decreto, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente no prazo da resposta contendo os seguintes elementos:

- I - razões da negativa e seu fundamento de fato ou de direito;
- II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23 A Autoridade Municipal deverá apreciar e decidir o recurso interposto, ou o requerimento de desclassificação de informação sigilosa, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 24 Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação pela Autoridade Municipal, poderá o requerente interpor recurso administrativo ao Chefe da Procuradoria Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25 O agente público será responsabilizado se:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto e da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III - agir com dolo ou má-fé na análise dos requerimentos de acesso à informação;
- IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;
- V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;



VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viseu, Estado do Pará.

Art. 26 A pessoa física ou jurídica, entidade privada de qualquer natureza, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá observar e cumprir, no que couber, os termos deste Decreto, e da Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011.

Art. 27 O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da Legislação civil e criminal.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os casos omissos neste Decreto e na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, serão analisados pela Procuradoria Municipal de Viseu, Estado do Pará, que, fica desde logo autorizado, e havendo necessidade, publicar instrução complementar, inclusive em conjunto com os Secretários Municipais de Viseu.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu, Pará, 23 de outubro de 2018.

ISAIAS JOSE SILVA OLIVEIRA NETO
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.